



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 145/2001 de 18 de julho de 2001

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL

Nº 2.819, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

PROJETO-DE-LEI nº 53/2001 de 17/07/2001

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral



CAMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
145/2001  
PROTÓCOLO

145/2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 049/2001 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 17 de julho de 2001.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 053 que **“Altera a redação do ‘caput’ do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999”.**

A Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999 instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves e a contribuição de custeio e, o presente projeto de lei visa alterar o seu artigo 2º com a finalidade de atender as legislações federais que tratam da matéria, mais especificamente a Lei nº 9.717/98, a Portaria do MPAS nº 4.992/99 e Lei Complementar nº 101/2000, as quais tratam do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, no caso o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPSBENTO).

Para atender as legislações federais foi elaborado pela Empresa CSM Consultoria e Seguridade Municipal S/C Ltda, novo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência (FAPSBENTO), e o mesmo indicou a necessidade de alteração nos percentuais que estão sendo repassados ao Fundo, estabelecidos pela Lei Municipal 2.819/99.

Conforme apontou o novo cálculo atuarial na Nota Técnica 207/01 e alterada em seus percentuais pela Nota Técnica 224/01 (cópias em anexo), o Fundo de Aposentaria deverá ter uma contribuição a partir de julho de 2001 de 30,10% sobre a folha de pagamento, a partir de janeiro de 2002 de 31,71% e a partir de julho de 2002 de 33,31%. Portanto para atingir referidos percentuais deverão ser alterados os percentuais de contribuição para o referido Fundo.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 049/2001 – GAB/PL – fl. 02

A razão principal para que isso ocorresse foi a não contribuição por parte de inativos. Diante disso, há uma necessidade de atualização imediata, a fim de que o FAPSBENTO continue vigoroso e sólido para a segurança de uma aposentadoria integral dos servidores. O interesse deles deve ser preservado.

Cabe informar que o Fundo já está recebendo o ressarcimento do INSS, previsto em R\$ 4.000.000,00 parceladamente. Este ingresso fará brevemente retroagir o cálculo, com percentuais menores já na próxima atualização, conforme a expectativa dos técnicos.

Diante disso há a necessidade de cumprir as legislações federais por parte do Município, conforme projeto de lei que segue, uma vez que a partir de 11 de julho do corrente ano, será exigido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001 (cópia em anexo).

Por todo o exposto, sendo uma matéria séria, importante e puramente técnica, rogamos sua aprovação.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal



**PREVNet - PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
A seguridade do trabalhador brasileiro

Brasil, 18 de Junho de 2001



Informações

Benefícios

Contribuições

Assistência Social

Serviços

Recursos

Publicações

Previdência Complementar

AgPRE /

Assuntos Internacionais

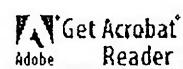
Previdência no Serviço Público

Estatísticas

Busca

Ok!

Utilize o Acrobat para visualizar os arquivos disponíveis para Download



Fale Conosco



Agora também aos sábados.

Ouvintoria

Webmaster

## Previdência no Serviço Público



[Índice | Legislação Federal | Legislação Estadual | Informações Estatísticas | Informações sobre o Parsep | Reforma da Previdência no Serviço Público - Manual de Orientação | Notas Técnicas] Manual de Compensação Previdenciária | Estado | Município ]

## Previdência no Serviço Público

### Legislação Federal

#### Decreto N° 3.788, de 11 de abril de 2001

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do *caput*.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.



Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 3º O Ministério da Previdência e Assistência Social expedirá, em até noventa dias, os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*José Cechin*

[Índice | Legislação Federal | Legislação Estadual | Informações Estatísticas | Informações sobre o Parsep | Reforma da Previdência no Serviço Público - Manual de Orientação | Notas Técnicas] Manual de Compensação Previdenciária | Estado | Município ]

**APROVADO**

VOTAÇÃO: *Unan (R.V.)*  
*por maioria (12x10x101 Abst.)*  
 SALA DAS SESSÕES, *19/07/2001*  
*com Emendas* DATA  
*Cleucy*  
 Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
 GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 053, DE 17 DE JULHO DE 2001.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT"  
 DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº  
 2.819, DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

**Art. 1º** - O "caput" do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999 que "Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves – FAPSBENTO, institui a contribuição de custeio e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** - A contribuição para o FAPSBENTO é compulsória de todo o servidor público ativo e inativo exceto na condição prevista no parágrafo único do art. 1º, na seguinte proporção:

I – para os servidores – 12,15% a partir de julho de 2001; 12,80% a partir de janeiro de 2002 e 13,45% a partir de julho de 2002.

II – para o Município – 17,95% a partir de julho de 2001; 18,91% a partir de janeiro de 2002 e 19,86% a partir de julho de 2002."(NR)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e um.**

**DARCY POZZA**  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER N° 106  
Processo 145/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 053, que Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.819, de 30 junho de 1999.

Por ele, o Poder Executivo pretende aumentar a contribuição, descontada compulsoriamente de cada servidor em parcelas que chegarão a 13,45% sobre os rendimentos de cada um.

Esta Assessoria Jurídica não tem como se pronunciar sobre questões de conveniência e oportunidade.

As Comissões Técnicas da Casa é que terão condições de consultar as notas técnicas e os aspectos autuariais.

Sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, nada impede a análise e tramitação do Projeto pela Casa.

Palácio 11 de Outubro, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e um.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: Unica (R.U.)  
for maior (12x7x01 Abst.)  
SALA DAS SESSÕES, 19/07/2001  
DATA

*R. Leury*  
Vereador Presidente

Of. nº 298/2001 - GAB

Bento Gonçalves, 19 de julho de 2001.

**Senhor Presidente:**

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos a presente mensagem aditiva ao Projeto de Lei nº 053, de 17 de julho de 2001, em tramitação nessa Casa, para acrescentarmos no artigo 2º os seguintes parágrafos:

**§ 1º - Na eventualidade de oscilarem as necessidades do Fundo, para mais ou para menos, a contribuição referida nos incisos supra, manterá o mesmo percentual.**

**§ 2º - O parágrafo único deste artigo passará a ser § 2º.**

Convictos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nosso apreço.

Cordialmente,

*Darcy Pozza*  
**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor,  
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,  
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores,  
Palácio 11 de Outubro,  
NESTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 145/2001

ASSUNTO: Altera a Redação do "Caput"  
do Artigo 2º da Lei Municipal nº  
2.819, de 30 de junho de 1999.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

**Parecer COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 145/2001, que *Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999*, exaram o seguinte parecer:

O Projeto ingressou nesta Casa no dia 18 de julho do corrente ano, não permitindo um maior estudo sobre a matéria.

Entendemos que não tendo tempo hábil para analisar a atual situação do FAPSBENTO, como o cálculo atuarial, o aporte que o Município teria que ter realizado e, se é justo o desconto sugerido pelo Executivo.

O Decreto nº 3.788, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdência entrou em vigor no mês de abril, propiciando ao Executivo três meses para formular as alterações, não sendo justo agora uma prazo tão curto para que o Legislativo analise, pois a responsabilidade é de ambos os Poderes.

Outro aspecto a ser abordado diz respeito quanto a contribuição de servidores inativos, onde já existem decisões do Poder Judiciário que entendem que tais contribuições ferem o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido.

Assim, entendemos que o Projeto necessita de uma maior período para análise sob pena de os Vereadores incorrerem em risco de responsabilidade sobre o desconto que entendemos ser indevido.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e um.

*Mario Gabardo*  
Vereador MARIO GABARDO  
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO  
Vice-Presidente

*Jaúri*  
Vereador ENIO DE PARIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 145/2001

ASSUNTO: Altera a Redação do "Caput"  
do Artigo 2º da Lei Municipal nº  
2.819, de 30 de junho de 1999.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

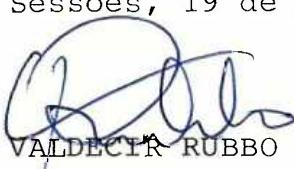
Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 145/2001 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.819, DE 30 DE JUNHO DE 1999, exaram o seguinte parecer:

Entendemos que primeiramente deve ser convocado o Presidente do FAPSBENTO, a fim de prestar esclarecimentos, pois existe um Conselho designado pelo Executivo, Legislativo e Sindicato dos Servidores.

Neste sentido, gostaríamos de ouvir as informações do Presidente do Fundo, para posteriormente tomarmos as decisões cabíveis.

É o parecer.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2001.

Vereador   
VALDECIR RUBBO  
Presidente

Vereador VOLNEI TESSER  
Vice-Presidente

Vereador OLMES PERTILE  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

P A R E C E R:

Processo N.º: 145/2001 ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

EM SEPARADO - C.T.P.FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo subscritos, membros integrantes da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa após proceder a análise do Processo nº 145/2001, que insere o Projeto de Lei nº 53, de 17 de julho de 2001, que altera a redação do "caput" do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999, emitem seu parecer em separado com o seguinte teor.

O referido projeto tem condições de prosperar, sendo que entendemos ser submetido ao Soberano Plenário, para deliberação e decisão dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil.

Vereador *Volnei Tesser* **VOLNEI TESSER**  
 Vice Presidente  
 Vereador *Olmes Pertille* **OLMES PERTILLE**  
 Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 145/2001

ASSUNTO:

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

EM SEPARADO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça desta Casa, ao proceder a análise do Processo nº 145, que insere o Projeto de Lei nº 053, de 17 de julho de 2001, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.819, DE 30 DE JUNHO DE 1999, emitem seu parecer em separado com o seguinte teor.

O Projeto de Lei em análise tem condições de prosperar e ser aprovado, mediante a justificativa apresentada ao mesmo, sendo que solicitamos que seja submetido à decisão do Sóberano Plenário.

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e um.

Vereador JAURI PEIXOTO  
 Vice-Presidente

Vereador ENIO DE PARIS  
 Membro Efetivo